

# RELATÓRIO INTERMEDIÁRIO SNE-EIXO III PROPAGANDA ELEITORAL

Prof.<sup>a</sup> Dra. Sátira Pereira Machado<sup>1</sup>

## 1. Material analisado

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) designado pela Portaria-TSE nº 609/2020 para a segunda fase da Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), o presente material analisado refere-se aos *arts. 44 e 45* e aos *arts. 47 a 57* da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), conforme fragmentos elencados no final deste relatório.

## 2. Metodologia adotada

A metodologia adotada para as contribuições aos artigos seguiu o preenchimento, por grande parte do GT, de painel colaborativo, na ferramenta de edição de textos Google Docs. Nessa plataforma *online*, foi possível incluir destaques gerais e destaques dos facilitadores e cofacilitadores, conforme ilustrado a seguir.

DESTAQUES DO FACILITADOR		Destaques Gerais	
F1	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:	G1	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:
F2	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:	G2	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:
F3	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:	G3	Autor: Natureza: <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input type="checkbox"/> outro Proposta: Breve justificativa:

## 3. Problemas identificados

Mesmo com as alterações da Lei nº 9.504/1997 ao longo dos tempos, a referida norma parece não coadunar com legislações referentes ao uso da internet no país, assim como não incorpora muitas das recentes reflexões relacionadas ao combate ao racismo estrutural no Brasil, na perspectiva de uma legislação antirracista e antissexista.

<sup>1</sup> A Prof.<sup>a</sup> Dra. Sátira Pereira Machado da Universidade Federal do Pampa (Unipampa) atuou como facilitadora do GT e o Prof. Dr. Alan de Melo, da mesma instituição de ensino, como cofacilitador. De forma incansável, o Prof. Dr. Reinaldo dos Santos acrescentou destaques aos artigos deste relatório, além de dar outras contribuições importantíssimas a todo o processo do GT.

## 4. Sugestões/Indicações/Críticas

Apontaram-se sugestões, indicações e críticas, como pode ser conferido no painel colaborativo a seguir. Os destaques foram incluídos ao longo do processo<sup>2</sup>:

TEMA: 5 - Propaganda no Rádio e TV (Art. 44 e 45) e Horário Eleitoral e Partidário (Art. 47 a 57)

FACILITADORA: Sátira Machado e COFACILITADOR: Alan de Melo

DESTAQUES DO FACILITADOR		Destaques Gerais	
F1	<p><b>Autor:</b> Sátira</p> <p><b>Natureza:</b> <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input checked="" type="checkbox"/> outro</p> <p><b>Proposta:</b> Art. 44 e 45 - Que os conceitos de Rádio na Web, TV na Web, bem como, Webrádio e Web TV online sirvam para melhor atender a legislação.</p> <p><b>Breve justificativa:</b> Mesmo com as alterações da Lei Eleitoral Nº 9504/1997 ao longo dos tempos, ela parece não coadunar com a Lei Federal Nº 12.965/2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil".</p>	G1	<p><b>Autor:</b> Reinaldo</p> <p><b>Natureza:</b> <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input checked="" type="checkbox"/> outro</p> <p><b>Proposta:</b> Art.45-§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.</p> <p><b>Breve justificativa:</b> Aqui precisa ampliar estas normas para veículos, canais e meios digitais internet, não somente os oficiais das empresas, mas também de parceiros ou pessoas que explorem comercialmente o meio canal (por monetização, impulsionamento etc).</p>
	<p><b>Autor:</b> Sátira</p> <p><b>Natureza:</b> <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input checked="" type="checkbox"/> outro</p> <p><b>Proposta:</b> Art. 47 a 57 - Os artigos 57- A, 57-B, 57-C, 57-D, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H, 57-I e 57-J, inseridos pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017, poderiam estar diluídos nos Artigo 57.</p> <p><b>Breve justificativa:</b> O impacto da cultura digital e de legislações relacionadas a diversidade brasileira ainda necessitam ser contemplado na Lei Eleitoral Nº 9504/1997 nos</p>		<p><b>Autor:</b>Reinaldo</p> <p><b>Natureza:</b> <input type="checkbox"/> adição <input type="checkbox"/> supressão <input type="checkbox"/> modificação <input type="checkbox"/> substituição <input checked="" type="checkbox"/> outro</p> <p><b>Proposta:</b> Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os (atingem).</p> <p><b>Breve justificativa:</b> Aqui é necessário pensar a "linkagem" de emissoras/retransmissoras que efetivamente operam em uma cidade diferente da de concessão (ex. Globo de Dourados é de Ponta Porã)</p>

## 5. Conclusões

O impacto da cultura digital e de legislações relacionadas à diversidade brasileira ainda necessita ser contemplado na Lei nº 9.504/1997, nos próximos anos. O empenho do GT ao longo do período pandêmico, que se estendeu até o ano de 2021, foi essencial para garantir que as sugestões, as indicações e as críticas fossem incluídas no relatório final.

## 6. Legislação apreciada

Segue a legislação apreciada neste relatório, ou seja, os arts. 44 e 45 e os arts. 47 a 57 da Lei nº 9.504/1997. Os destaques apontados nos slides a seguir foram argumentados pela facilitadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Sátira Machado, em reuniões com o GT designado pela Portaria-TSE nº 609/2020, ao longo do período pandêmico, por meio da plataforma Google Meet.

### Tema – Propaganda no rádio e na televisão (arts. 44 e 45)

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- Res.-TSE nº 23086/2009: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária paga nos meios de comunicação.

<sup>2</sup> A Prof.<sup>a</sup> Dra. Sátira Pereira Machado, da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), atuou como facilitadora e o Prof. Dr. Alan de Melo, da mesma instituição de ensino, como cofacilitador. De forma incansável, o Prof. Dr. Reinaldo dos Santos acrescentou destaques aos artigos deste relatório, além de dar outras contribuições importantíssimas a todo o processo do grupo de trabalho.

- Res.-TSE nº 22927/2008: emissoras geradoras devem bloquear a transmissão do horário eleitoral gratuito para estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso e substituí-la por imagem estática com os dizeres “horário destinado à propaganda eleitoral gratuita”.

*Sugestão:* refletir como essa prerrogativa poderia se aplicar a serviços de *streaming*, por exemplo.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

- V. Lei nº 13.146/2015, art. 67, quanto à obrigatoriedade de utilização de legenda, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

*Sugestão:* considerar se é possível o uso de aplicativos ou somente intérprete de Libras.

*Sugestão:* quem é o produto nos tempos atuais? – Dilema das redes.

**Art. 45.** Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**I** - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

**II** - usar *trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*

- Ac.-STF, de 21.6.2018, na ADI nº 4.451: declara inconstitucional este inciso.

*Sugestão:* refletir sobre a real capacidade de se monitorar o uso de imagens e áudios.

**III** - veicular propaganda política ou *difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

- Ac.-STF, de 21.6.2018, na ADI nº 4.451: declara inconstitucional a segunda parte deste inciso.
- Não constitui ofensa a este inciso: Ac.-TSE, de 10.2.2015, no AgR-REspe nº 121028 (enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio); Ac.-TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556 (transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido). Constitui violação ao inciso: Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no AgR-AI nº 102861 (veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato).

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246: este dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

**V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**

- V. art. 58 desta lei: direito de resposta.

**VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.**

**§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.**

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. I: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste parágrafo para “a partir de 11 de agosto”.

*Sugestão:* atentar para a divulgação de datas na lei, alteradas no período da pandemia, por exemplo.

**§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil *Ufirs*, duplicada em caso de reincidência.**

- V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (*Ufir*).

- Ac.-TSE, de 3.8.2015, no REspe nº 35604: não cabe interpretação extensiva ao dispositivo, dado o caráter restritivo da norma, o qual trata de infrações cometidas durante a programação normal e noticiários das emissoras de rádio e televisão.
- Ac.-TSE, de 3.6.2008, no REspe nº 27743: impossibilidade de imposição de multa a jornalista, pois o *caput* deste artigo refere-se expressamente apenas às emissoras de rádio e televisão.

§ 3º (Revogado pelo art. 9º da Lei nº 12.034/2009).

*Sugestão:* como poderíamos pensar em multas para serviços de *streaming*, por exemplo?

§ 4º *Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

§ 5º *Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

- Ac.-STF, de 21.6.2018, na ADI nº 4.451: declara inconstitucionais o inciso II, a segunda parte do inciso III e, por arrastamento, os parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

- Parágrafos 4º a 6º acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.
- V. art. 53-A e parágrafos desta lei.
- V. art. 54, *caput* e parágrafo único, desta lei.
- Ac.-STF, de 29.6.2012, na ADI nº 4430: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 12.8.2010, na Cta 64740: possibilidade de utilização, na propaganda regional, de imagem e voz de candidato ou de militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, sejam eles aliados ou concorrentes.
- Ac.-TSE, de 29.6.2010, na Cta nº 120949: impossibilidade de o candidato majoritário estadual utilizar imagem e voz de candidato a presidente da República ou de militante do mesmo partido, quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado

candidato a presidente da República. Utilização que, também, fica impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados.

### **Tema – Horário eleitoral e partidário (arts. 47 a 57)**

**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- Res.-TSE nº 22290/2006: impossibilidade de transmissão ao vivo da propaganda eleitoral gratuita em bloco.
- Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, na ADPF-MC 738: Imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- Ac.-TSE, de 25.8.2020, na CTA 060030647: Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022.
- Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada neste artigo e seguintes, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI 5617.
- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp nº 297892: prazo decadencial para ajuizar pedido de direito de resposta, na modalidade bloco, contado em horas, a partir do término da exibição do programa a ser impugnado, o qual não se confunde com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda por inserções de que trata o art. 51 desta lei.

*Sugestão:* refletir sobre os conceitos de rádio e de televisão na atualidade. Rádio e televisão na *web* – *webrádio* e *webtelevisão*, com foco na comunicação em rede.

Impacto no público atingido (quem ouve rádio e vê televisão à moda antiga?).

*Sugestão:* refletir sobre sexo biológico atribuído no nascimento (feminino ou masculino), identidade de gênero (homens, mulheres, transexuais/transgêneros), não identificados com sexo ou gênero (não binário, todes), homens e mulheres negras e não negras (não binário...).

*Sugestão:* considerar anúncios como, por exemplo, no Youtube.

**§ 1º** A propaganda será feita:

**I** - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a. das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;
  - b. das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;
- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

*Sugestão:* considerar ampliação? Nas emissoras de rádio e de televisão com concessão do Ministério das Comunicações?

**II** - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a. das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
  - b. das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**III** - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a. das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
- b. das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
- c. das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d. das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**IV** - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a. das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b. das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c. das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d. das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alíneas *a* a *d* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**V** - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a. das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b. das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c. das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d. das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**VI - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:**

- a. das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;
  - b. das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;
- Inciso VI e alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**VII - ainda nas eleições para prefeito, e também nas de vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.**

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

*Sugestão:* dar atenção à linguagem não sexista.

**§ 1º-A** Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**§ 2º** Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.875/2013.

**I - 90%** (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.211/2021.

**II - 10%** (dez por cento) distribuídos igualmente.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

*Sugestão:* refletir sobre o local, o regional, o nacional na era global.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Res.-TSE nº 21541/2003: a filiação de deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a presidente ou a governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.107/2015.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

- Parágrafo 8º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

*Sugestão:* refletir sobre a hegemonia das emissoras.

**Art. 48.** Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 2.10.2012, na Rp nº 85298: a propaganda eleitoral gratuita em televisão, prevista neste artigo, pressupõe não só a viabilidade técnica da transmissão como também que os municípios tenham mais de 200 mil eleitores.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015).

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015).

**Art. 49.** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

**Art. 50.** A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

**Art. 51.** Durante o período previsto no art. 47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp nº 297892: prazo decadencial para ajuizar pedido de direito de resposta, na modalidade bloco, contado em horas, a partir do término da exibição do programa a ser impugnado, o qual não se confunde com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda por inserções de que trata este artigo.

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015);

*Sugestão:* os serviços de *streaming* são considerados canais por assinatura?

**III** - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;  
Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

*Sugestão:* refletir sobre horários de “audiência” na atualidade – por exemplo, novelas... migrando para serviços de *streaming*...

**IV** - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 352535: “A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira”.

**§ 1º** É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

*Sugestão:* refletir sobre o quanto a “linguagem grosseira” pode ser mensurada.

**§ 2º** Durante o período previsto no art. 49 desta lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

**Art. 52.** *A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição*, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

- Art. 52 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. V: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “a partir de 26 de setembro”.

*Sugestão:* evidenciar melhor os planos de mídia, considerando os novos tempos.

**Art. 53.** Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

**§ 1º** É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

- Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Rp nº 240991: “Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política”.
- Ac.-TSE, de 23.10.2006, na Rp nº 1288: deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista neste parágrafo.

*Sugestão:* evidenciar as penalidades por crimes de racismo, por exemplo.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Ac.-TSE, de 25.10.2002, na MC nº 1241: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação.

**Art. 53-A.** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

- Art. 53-A com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no R-Rp nº 116843 e, de 31.8.2010, na Rp nº 254673: a regra deste artigo não contempla a “invasão” de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária.
- Ac.-TSE, de 16.9.2010, no REspe nº 113623: possibilidade de participação dos candidatos nacionais na propaganda estadual das eleições majoritárias; necessidade de abstenção de interferência nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestar apoio.
- Ac.-TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589: “Configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.”

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Art. 53-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.
- V. art. 54, *caput* e parágrafo único, desta lei.
- Ac.-TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589: em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou a coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no estado em que ocorrida a invasão de horário.

**Art. 54.** Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.
- Ac.-TSE, de 26.9.2018, na Pet nº 060120749: compete ao juízo de execução da pena decidir sobre a autorização para gravação de áudios e vídeos para propaganda eleitoral gratuita de militante partidário sujeito à segregação.

*Sugestão:* desculpa, não entendi... “segregação”.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

**I** - realizações de governo ou da administração pública;

**II** - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

**III** - atos parlamentares e debates legislativos.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

**Art. 55.** Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos *I* e *II* do art. 45.

- Ac.-STF, de 21.6.2018, na ADI nº 4.451: declara inconstitucional o *inciso II* do art. 45.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

**Art. 56.** A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

- Ac.-TSE, de 22.2.2005, no REspe nº 21992: cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa.

**Art. 57.** As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais.

*Sugestão:* problematizar essas abrangências na conjuntura atual.

## **Tema – Propaganda na internet**

### **Continuação do art. 57 (transversal)**

**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, *após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

- Art. 57-A com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “após 26 de setembro”.
- Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente fica caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.
- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no AgR-REspe nº 34694: a comunicação restrita entre dois interlocutores realizada pelo Facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.
- Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: “Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas”.

*Sugestões:* 1) considerar a linguagem inclusiva de gênero; 2) ampliar o *entre dois* para também *grupos*, etc. 3) trocar Facebook, Twitter, entre outros, por redes sociais.

**Art. 57-B.** A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

- Ac.-TSE, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: “A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais [...]”.

**I** - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

**II** - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

**III** - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

- Art. 57-B e incisos I a III acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 4.12.2018, no REspe nº 1011: essa permissão está restrita à propaganda realizada pela Internet, não alcançando envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos.

*Sugestão:* considerar a convergência midiática, conforme Henry Jenkins, que pode dificultar tais controles.

**IV** - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- V. nota ao *caput* do art. 36-A desta lei sobre o Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124.
- V. nota ao art. 57-A desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464.
- V. nota ao art. 57-D desta lei sobre o Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443.
- Ac.-TSE, de 29.10.2010, na Rp nº 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.

*Sugestão:* padronizar os termos, como, por exemplo, “qualquer dispositivo que se conecte à internet”, conforme previsto na Lei nº 12.965/2014.

- a. candidatos, partidos ou coligações; ou
  - b. qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
- Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
  - Ac.-TSE, de 6.5.2021, no AgR-REspEl nº 060009791: proibição de contratação de impulsionamento eletrônico por pretensos candidatos no período de pré-campanha eleitoral.
  - Ac.-TSE, de 27.11.2018, no R-RP nº 060158942: o impulsionamento de propaganda na Internet por pessoa jurídica constitui violação a esta alínea e ao art. 57-C, que excepciona partidos políticos e coligações para tal prática.
  - Ac.-TSE, de 13.9.2018, na Rp nº 060096323: o impedimento para utilização do impulsionamento, por pessoas naturais, relaciona-se ao controle e

à fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.

*Sugestão: refletir sobre o “impulsionamento de conteúdos”, relacionando-o à cultura midiática × desigualdades.*

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

§ 6º (Vetado).

**Art. 57-C.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- V. nota à alínea *b* do inciso IV do art. 57-C desta lei sobre o Ac.-TSE, de 27.11.2018, no R-RP nº 060158942.
- Ac.-TSE, de 8.10.2020, no REspEl nº 060531076: a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para fim de impulsionamento

de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na Internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto neste artigo e no art. 248 do CE.

- Ac.-TSE, de 7.5.2019, no AgR-AI nº 060888240 e, de 27.11.2018, no R-Rp nº 060159634: ofende a norma deste artigo a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na Internet com o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 17.10.2017, no AgR-REspe nº 10826 e, de 14.10.2014, na Rp nº 94675: a ferramenta do Facebook denominada página patrocinada – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

*Sugestão:* identificar padrões nas redes sociais, para além do Facebook, por exemplo.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- V. arts. 5º, inciso IV, e 220, § 1º, da CF/1988.
- Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704: divulgação de propaganda eleitoral em *site* de domínio da empresa de propaganda e *marketing* enquadra-se na proibição deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 19.8.2014, na Rp nº 84975: não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos.
- Ac.-TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 380081: “[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado.”
- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 347776: inexistência de irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

*Sugestão:* refletir sobre agências/“empresas de propaganda” e sobre o que é conteúdo “jornalístico” na internet.

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- Ac.-TSE, de 10.11.2015, no RO nº 545358 e, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119: *link* remetendo a *site* pessoal de candidato enquadra-se na vedação deste dispositivo.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 13.4.2011, no R-Rp nº 320060: “Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria.”

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.
- Ac.-TSE, de 1º.7.2021, no AgR-AREspE nº 060025485 e, de 9.9.2021, no AgR-AREspE nº 060026664: proibição de impulsionamento eletrônico de conteúdo negativo.

*Sugestão:* refletir sobre a palavra “anonimato” × “responsável direto” (senha) – pela divulgação/veiculação.

**Art. 57-D.** É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

- Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819: o direito constitucional de livre manifestação do pensamento não protege o criador de página anônima no Facebook de crítica à administração municipal e aos candidatos da situação, não impedindo a caracterização dos crimes contra a honra.
- Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443: insuficiência da alegação de que o material é anônimo para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral, devendo-se identificar a frase ou o artigo que caracterize a propaganda irregular para que ocorra a suspensão da mesma, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

- V. nota ao inciso III do § 1º do art. 58 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 2.8.2010, no R-Rp nº 187987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-D e §§ 1º e 2º acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

- Parágrafo 3º acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

**Art. 57-E.** São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

- Ac.-TSE, de 3.10.2014, no R-Rp nº 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o disposto neste artigo, c.c. o art. 24, VI, desta lei.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-E acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

*Sugestão:* refletir sobre as desigualdades na “venda de cadastro” e quais são os “endereços eletrônicos”.

**Art. 57-F.** Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

- Ac.-TSE, de 5.12.2017, no REspe nº 52956: fixação da data da diplomação como prazo máximo para a incidência de astreinte.

**Parágrafo único.** O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- Art. 57-F acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

**Art. 57-G.** As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único.** Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por mensagem.

- Art. 57-G acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

*Sugestão:* considerar a disseminação de “vírus”?

**Art. 57-H.** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

- Art. 57-H acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

**§ 1º** Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§ 2º** Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

*Sugestão:* retirar a palavra denegrir.

**Art. 57-I.** A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de Internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

**Art. 57-J.** O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na Internet.

- Art. 57-J acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

*Sugestão:* refletir quais são os “veículos” e “ferramentas tecnológicas” nos “cenários” diversos.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020**. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11300.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da

República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/L12875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12875.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.107, de 24 de março de 2015**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13107.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF nº 4.430**. Relator: Min. Dias Toffoli, de 29 de junho de 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF nº 4.451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, de 21 de junho de 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade/DF nº 5.617**. Relator: Min. Edson Fachin, de 15 de março de 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/DF MC nº 738**. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky, de 5 de outubro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 102861/BA. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 1º de outubro de 2015. Brasília: TSE, 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, t. 210, p. 55-56, 6 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 29 de junho de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060888240/DF**. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 7 de maio de 2019. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: Propaganda negativa — Temas Selecionados (tse.jus.br). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 838119/DF**. Relator: Min. Arnaldo Versiani, de 21 de junho de 2011. Brasília, DF: TSE, 2011. Disponível em: <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 64.740/DF. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, de 12 de agosto de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, t. 35, p. 27-28, 21 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000/DF**. CLASSE 11551. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, TSE, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Medida cautelar nº 1241**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, de 25 de outubro de 2002. Brasília, DF: TSE, 2002. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/liberdade-de-expressao/generalidades>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 115714/DF**. Relator: Min. Herman Benjamin, de 3 de outubro de 2014. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 116843**. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 30 de setembro de 2014. Brasília, DF: TSE, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 187987/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 2 de agosto de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 320060/DF**. Relator: Min. Arnaldo Versiani, de 13 de abril de 2011. Brasília, DF: TSE, 2011. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 347776/DF**. Relator: Min. Henrique Neves, de 16 de novembro de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 380081/DF**. Relator: Min. Carmen Lúcia, de 17 de março de 2011. Brasília, DF: TSE, 2011. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 2949/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 5 de agosto de 2014. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 7464/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, de 12 de setembro de 2013. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 186819/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 6 de outubro de 2015. Brasília, DF: TSE, 2015. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 1288/DF**. Relator: Alberto Menezes Direito, de 23 de outubro de 2006. Brasília, DF: TSE, 2006. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 84975/DF**. Relator: Min. Admar Gonzaga, de 19 de agosto de 2014. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 94675/DF**. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 14 de outubro de 2014. Brasília, DF: TSE, 2014. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 128704/DF**. Relator: Min. Admar Gonzaga, de 23 de abril de 2015. Brasília, DF: TSE, 2015. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 187987/DF**. Relator: Min. Henrique Neves, de 2 de agosto de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 240991/DF**. Relator: Min. Joelson Costa Dias, de 25 de agosto de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 243589/DF**. Relator: Min. Joelson Dias, de 2 de setembro de 2010. Brasília, DF: TSE, 2012. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 254673/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 31 de agosto de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/propaganda-eleitoral/radio-e-tv>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 297892/DF**. Relator: Min. Joelson Dias, de 29 de setembro de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010. Disponível em: <https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 352535/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 21 de outubro de 2010. Brasília, DF: TSE, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 361895/DF**. Relator: Min. Henrique Neves, de 29 de outubro de 2010. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.541, de 21 de outubro de 2003**. Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral. Deputado federal. Contagem. Tempo. Fração. Novo partido. Impossibilidade. Consulta respondida negativamente. Brasília, DF: TSE, 2003. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-541-de-21-de-outubro-de-2003>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.290, de 30 de junho de 2006**. Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo. Impossibilidade. Brasília, DF: TSE, 2006. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2006/resolucao-no-22-290-de-30-de-junho-de-2006>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.086, de 24 de março de 2009**. Consulta. Partido político. Prévias eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2009. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2009/RES230862009.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 35.604/SP. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, de 3 de agosto de 2015. Brasília, DF: TSE, 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, t. 201, p. 23-24, 22 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 347776/DF**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, de 16 de novembro de 2010. Brasília, DF: TSE, 2019.